



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726925/2013-74
ACÓRDÃO	2102-003.656 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANA EQUIPAMENTOS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2011

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária não é passível de exame pela autoridade julgadora na esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL EMITIDA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO E. STF NO RE 595.838/SP. RE595.838/SP

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros

às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Art 99 do NRICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão nº 14-56.445 – proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO de que julgou improcedente a defesa da contribuinte

A empresa, após ser autuada, apresentou impugnação contra o lançamento de contribuições sociais previdenciárias decorrentes da glosa de compensação de créditos previdenciários e da incidência da contribuição de 15% sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho.

O crédito tributário impugnado, então, decorre de dois Autos de Infração de Obrigações Principais (**AIOP**), detalhados no Relatório Fiscal (**REFISC**), senão vejamos:

1. **AIOP Debcad nº 51.035.811-0:** Trata da glosa de compensação de créditos previdenciários realizada pela empresa nas competências de 05/2011 e 06/2011. O valor glosado pela fiscalização foi de **R\$ 920.425,65**, sob a justificativa de que a empresa não teria deduzido compensações já realizadas em períodos anteriores, inflando o montante disponível para compensação.
2. **AIOP Debcad nº 51.035.812-8:** Relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados da **Uniodonto de Curitiba – Cooperativa Odontológica**, no valor de **R\$ 53.385,48**, correspondente à parte da empresa sobre os valores pagos aos cooperados. O fundamento da autuação foi o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Na impugnação, a recorrente alegou que, quanto à glosa de compensação, os valores utilizados para compensação tinham origem em uma ação judicial transitada em julgado, reconhecendo créditos de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente entre junho/1989 e maio/1990. Argumentou que a fiscalização incorreu em erro ao considerar compensações anteriores (de 2009 e 2010) como se fossem derivadas dessa ação judicial, quando, na realidade, tinham origem distinta, relacionada a recolhimentos a maior de RAT e retenções previdenciárias sobre cessão de mão de obra.

Com relação à tributação de serviços prestados por cooperativas, a contribuinte defendeu a inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, alegando que a exigência deveria ser instituída por Lei Complementar, conforme disposto nos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal. Citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.594/DF e o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, ambos em trâmite no STF, como precedentes que indicariam a invalidade da norma.

Ademais, a contribuinte também questionou a incidência de juros de mora (SELIC) sobre a multa de ofício, alegando falta de previsão legal para sua aplicação, e requereu o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), sustentando que não houve dolo ou intenção de fraude.

Após a apresentação da impugnação, a fiscalização analisou a documentação complementar fornecida pela empresa e concluiu que as compensações glosadas no AIOP nº

51.035.811-0 eram, de fato, legítimas, recomendando a exclusão integral do débito correspondente.

A DRJ analisou a impugnação e, então, proferiu decisão, dividida sobre os dois autos de infração.

Com base na nova documentação apresentada e na manifestação da fiscalização, a Turma acolheu a impugnação da empresa quanto à glosa de compensação. A verificação fiscal concluiu que a compensação foi realizada corretamente e que a glosa aplicada não se sustentava. Dessa forma, o crédito tributário referente a esse auto de infração **AIOP Debcad nº 51.035.811-0** foi integralmente cancelado.

Por outro lado, a DRJ manteve a exigência da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados pela cooperativa odontológica. O voto do relator esclareceu que a norma aplicada (artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91) está em vigor e deve ser observada pela administração tributária.

O acórdão recorrido salientou que o CARF e a DRJ não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, conforme estabelece a Súmula CARF nº 2. Assim, não cabe afastar a incidência da contribuição com base na alegação de que a norma afronta a Constituição.

A decisão de piso também concluiu que a cobrança de juros sobre a multa de ofício está devidamente amparada pelo Código Tributário Nacional e pela Lei nº 9.430/96.

Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, a DRJ entendeu que sua lavratura é ato vinculado do auditor fiscal, não cabendo ao órgão administrativo determinar seu arquivamento.

Diante do exposto, a 7ª Turma da DRJ/RPO decidiu pela procedência parcial da impugnação, resultando no cancelamento integral da glosa de compensação, mas mantendo a exigência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas. Assim, segue a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. INDEVIDA.

Constatado que a glosa de compensação efetuada pela fiscalização é indevida, exonera-se o débito lançado.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa contratante é obrigada a recolher contribuições previdenciárias relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho. Impugnação

Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, trazendo, basicamente, as mesmas razões de impugnação, exceto a parte que foi provida pela DRJ.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No caso, não há preliminares a serem tratadas, razão pela qual, passo à análise do mérito recursal.

Do mérito**-Da Inconstitucionalidade Arguida**

Inicialmente, advirto que, sobre a arguição de inconstitucionalidade de norma suscitada na peça recursal, qual seja o artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, reservo-me em aplicar o que preconiza a Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conforme bem pontuou o julgador de piso, a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade ou sua ilegalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos concretos, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos competentes.

Dos serviços prestados à recorrente por cooperados através de cooperativa de trabalho – Uniodonto de Curitiba – Cooperativa Odontológica

Sobre o tema, entendo que a matéria não merece delongas.

O contribuinte questiona apenas a parte de pagamentos a cooperativa manifestando restrito interesse de ser julgada essa questão eis que a recorrente seria uma mera intermediária do contrato de serviços odontológicos e não beneficiária desses serviços. Reforça

que o verdadeiro vínculo contratual não se dá entre a recorrente e a Uniodonto, mas sim entre a cooperativa e os funcionários beneficiários e seus dependentes.

No caso, após análise dos autos, entendo que merece provimento o recurso interposto, pelo que aplico ao presente caso os termos da decisão do E. STF no RE 595.838/SP de relatoria do Min, Dias Toffoli.

O E..STF declarou a inconstitucionalidade em repercussão geral da norma do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.876/99, a mesma utilizada no auto de infração e portanto em vista do quanto estabelecem os artigos 98 e 99 do NRICARF dou provimento ao recurso aplicando aqui a decisão do E. STF.

EMENTA

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Além disso, trago à elucidação o que preconiza a nota da PGFN – NOTA/PGFN/CASTF/Nº.174/2015 e a Solução de Consulta 152 de 17/06/2015 da Cosit, a saber:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade ? e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão ? do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento. O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015.

Assim, razão assiste ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula